



Número: **8021284-10.2023.8.05.0000**

Classe: **CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal**

Última distribuição : **25/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Desobediência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (REU)		VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60089 427	10/04/2024 22:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Primeira Câmara Criminal

<b>Processo: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS n. 8021284-10.2023.8.05.0000</b>
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (OAB:PE49805-A)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, Prefeita Municipal de Juazeiro – BA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, XIV, segunda parte, do Decreto-lei 201/67.

Recebida a denúncia (id. 54648160), o MPBA ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (id. 43827439), pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, mediante as seguintes condições:

- Pagamento, a título de prestação pecuniária, a ser revertida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA – órgão auxiliar do Controle Externo – do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser paga em até 4 (quatro) parcelas;
- Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização do Juiz;
- Comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo criminal da comarca da residência da denunciada, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Após manifestação da Denunciada, o MPBA alterou a proposta (id. 57737831), para que o comparecimento daquela seja feito de forma trimestral e não mais mensalmente, “*para fins*”



de informação e justificação das atividades”, tendo a Ré, através da petição de id. 59544211, ANUIDO com a proposta ministerial, pugnano pela homologação da mesma.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a homologação da suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Com efeito, trata-se da suposta prática do delito previsto no art. 1º, XIV, segunda parte, do Decreto-lei 201/67, cuja pena mínima é igual a 03 meses de detenção.

Ademais, os documentos de id's. 44295122 a 44295126 atestam que SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS não possui antecedentes criminais, além de ter expressado manifesta anuência à proposta, por meio de petitório subscrito por advogado regularmente constituído - id. 45433624.

Assim sendo, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a proposta de **suspensão condicional do processo** apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça e aceita pela Denunciada SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS (CPF nº 449.126.845-20), Prefeita do município de Juazeiro/BA, nos seguintes termos:

I – Período de prova inicial de 2 (dois) anos;

II – Pagamento, a título de prestação pecuniária, a ser revertida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser paga em até 4 (quatro) parcelas;

III – Proibição de ausentar-se do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO por mais de 30 dias sem autorização judicial do Juízo Criminal local, ora delegado pelo Relator;

IV – Comparecimento trimestral ao Juízo Criminal local, de Juazeiro - BA, ora delegado pelo Relator, para informar e justificar suas atividades;

O recolhimento da prestação pecuniária, em parcela única ou da primeira parcela, **deverá ser feito no prazo máximo de 10 dias**, contados da presente homologação, por meio de depósito judicial via BRBJUS (<https://guiajudicial.br.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo>), em conta judicial vinculada a este Juízo, que promoverá, oportunamente, a destinação adequada da quantia paga. Caso o pagamento seja feito em parcelas, as vincendas deverão ser quitadas nos 30 dias subsequentes ao pagamento da primeira parcela paga.

Esclarece-se que o prazo de suspensão condicional do processo começa a transcorrer



a partir da data da presente homologação.

Delego poderes à Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, a fim de que o referido Juízo realize o acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no *sursis* processual aqui homologado, que deverá promover, a seu tempo, a informação do integral cumprimento das condições ou, a qualquer momento, do descumprimento de qualquer delas.

Expeça-se CARTA DE ORDEM para a Comarca de Juazeiro para acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas no *sursis* processual, devendo enviar a esta Relatoria, trimestralmente, certidão de comparecimento da Denunciada.

Decorrido o prazo de prova de 02 (dois) anos, voltem-me conclusos para a apreciação da possível extinção da punibilidade da Denunciada.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Marques de Freitas Filho  
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A07-LV

